MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10670.721839/2013-79

Processo nº	10670.721839/2013-79
Recurso	De Ofício
Acórdão nº	**2201-008.696 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de abril de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão nº 03-069.793 - 1ª Turma da DRJ/BSB, fls. 196 a 203.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Por meio da Notificação de Lançamento nº 06108/00025/2013 de fls. 82/87, emitida em 12.11.2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R$1.598.025,00**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Água Limpa - Caminho Gerais", cadastrado na RFB sob o nº **2.511.920-6**, com área declarada de **15.000,0 ha**, localizado no Município de Monte Azul/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06108/00019/2013 de fls. 04/05, lavrado em **15.04.2013** e recepcionado em **22.04.2013**, às fls. 06, para o contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R$:

- Pastagem/pecuária - R$550,00;
- Cultura/lavoura - R$700,00;
- Matas - R$250,00;
- Campos – R$380,00.

No curso da ação fiscal foi lavrado o Termo de Intimação de fls. 37/39, lavrado em **11.06.2013** e recepcionado em **14.06.2013**, às fls. 40/41, o Termo de Prorrogação de Prazo, às fls. 43/44, lavrado em **16.07.2013** e recepcionado em **19.06.2013**, às fls. 45/46, e o Termo de Intimação Fiscal, às fls. 70/72, lavrado em **10.10.2013** e recepcionado em **15.10.2013**, às fls. 73/74.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, fls. 04/05, e aos Termos de fls. 37/39 e 43/44, o contribuinte apresentou as correspondências de fls. 07, 42 e 47, acompanhadas com os documentos de fls. 08/36 e 48/69.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2009, a fiscalização resolveu desconsiderar a imunidade declarada e alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R$0,00** para o arbitrado de **R$3.750.000,00** (**R$250,00/ha**), com base em valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de **R$750.000,00**, conforme demonstrado às fls. 86.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 83/85 e 87.

Da Impugnação

Documento nato-digital

Cientificado do lançamento, em **19.11.2013**, às fls. 88, ingressou o contribuinte, em **19.12.2013**, às fls. 188/189, 191 e 197, com sua impugnação de fls. 91/100, instruída com os documentos de fls. 101/187, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- preliminarmente, informa que o Diretor-Geral, seu representante legal, não recebeu a notificação de 15.10.2013, razão pela qual não apresentou as informações requeridas, o que ensejou o seu cerceamento do direito de defesa, alegando, também, que essa notificação também não foi encaminhada à Advocacia-Geral do Estado, motivo pela qual não tem respaldo legal esse ato de cientificação;

- relata dificuldades para a obtenção da cópia do processo, o que resta comprovado afirmando que a impossibilidade de acesso aos autos do processo gera flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- entende ser patente o cerceamento de defesa, com violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, razão pela qual deve ser anulado o lançamento;

- ressalta que usa a área correspondente a Fazenda Água Limpa dentro de suas finalidades institucionais essenciais, quer seja, manutenção e exercício das atividades do Parque Estadual Caminhos das Gerais e transcreve o art. 205 da Lei Delegada Estadual nº 180/2011 e art. 3º do Decreto Estadual nº 45.834/2011, para demonstrar suas competências e finalidades;

- transcreve o art. 3º do Decreto Estadual nº 44.807/2008, vigente à época dos fatos, para demonstrar que dispunha de forma semelhante sobre suas finalidades e competências;

- entende que, nos termos dos relatórios de atividades do Parque Estadual dos Caminhos das Gerais, referentes aos períodos de 2009/2013, o imóvel está acobertado pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da Constituição da República desde a promulgação do Decreto Estadual de 13.08.2008, que declarou a área do Parque Estadual Caminhos das Gerais de utilidade pública e de interesse social;

- registra que, no tocante a não transferência da propriedade do imóvel para o seu patrimônio, não foi possível sua efetuação em razão dos motivos expostos no DJ DRJ01 DF Fl. 198 relatório fundiário das Unidades de Conservação de Minas Gerais, encaminhado por meio do Memorando nº 29/2011, em anexo, testando devidamente justificada a ausência de transferência;

- menciona que a DITR/2009 foi entregue devidamente à época e que não recolheu qualquer tributo em razão da imunidade tributária latente ao imóvel, que está afetado a suas atividades essenciais desde o ano de 2008, com a utilização da área nas funções do Parque Estadual Caminho das Gerais;

- diz que, em relação às obrigações acessórias previstas no *caput* do art. 8º e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.393/1996, cumpriu todas ao efetuar a DITR/2009 e ao juntar os Pareceres Técnicos nº 194/2008 e 649/2008, elaborados por Engenheiro credenciado junto ao CREA, que informou os valores de mercado dos imóveis;

- relaciona os documentos anexos a impugnação;

- pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando os débitos fiscais, multas e juros.

É o relatório.-

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Documento nato-digital

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA IMUNIDADE DO ITR

É imune ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) o imóvel rural das Autarquias vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tempestivamente, foi apresentado recurso de ofício.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

1 – DO RECURSO DE OFÍCIO

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00. Veja-se:

> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
>
> § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.
>
> § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

> Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Analisando os autos, observa-se que o valor originário do auto de infração é de R$ 1.312.500,00. Por conta disso, tem-se que o valor total EXONERADO para o referido contribuinte nesse processo não alcança o limite de alçada, razão pela qual não conheço do recurso de ofício, do que resulta a definitividade da exoneração do crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, voto por não conhecer do recurso de ofício por não ter atingido o limite de alçada, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

Documento nato-digital

Francisco Nogueira Guarita